



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção-Geral
de Veterinária

Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Mensagem/Message nº	Data /Date	Nº de páginas (incl. A capa) / Number of pages (incl. cover sheet)
321/DSSPA	04-03-2011	

Nome do destinatário / Name of addressee (type)	Nº
DGATEC – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS E IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE CONSUMO ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A. (Sede) ANAM – AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA DA MADEIRA, S.A. CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A. APAVT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO TAP PORTUGAL SATA EUROATLANTIC AIRWAYS, TRANSPORTES AÉREOS, S.A. WHITE AIRWAYS, S.A DHL PORTUGAL PORTWAY, HANDLING DE PORTUGAL, S.A. C/C DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO INAC – INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	

De / From	
DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROTECÇÃO ANIMAL	

Assunto: PROJECTO DE DECRETO-LEI – REGULAMENTO (CE) N.º 206/2009, RELATIVO À INTRODUÇÃO NA COMUNIDADE DE REMESSAS PESSOAIS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Esta Direcção Geral procedeu à elaboração do projecto de decreto-lei com vista à definição das competências e regime sancionatório no âmbito do Regulamento (CE) n.º 206/2009, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal sem carácter comercial.

Conforme prevê o Artigo 4º do Regulamento, cabe aos operadores de transporte internacional de passageiros, incluindo os operadores aeroportuários e portuários e agências de viagens, assim como aos serviços postais, a responsabilidade de divulgação aos seus clientes das normas estabelecidas pelo mesmo. Por este motivo



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção-Geral
de Veterinária

Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

incluímos no citado projecto um artigo referente à apresentação à DGV, por parte dessa entidade, de relatórios sobre a divulgação em causa.

O artigo 6.º do Regulamento, no seu ponto 3, determina que devem ser identificados os responsáveis pela destruição das remessas pessoais. Assim, este projecto de decreto-lei prevê que aqueles sejam os operadores responsáveis pela gestão dos aeroportos e portos nacionais e de outros pontos de entrada de remessas pessoais.

Adicionalmente, informa-se que as remessas pessoais apreendidas neste âmbito são qualificadas pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, art.º 9º, al. e) i), como matérias ou subprodutos de categoria 2.

Deste modo, e para efeitos de consulta a essa entidade, junto se remete o projecto de decreto-lei em causa, solicitando-se o respectivo parecer num prazo de 10 dias úteis, sendo a falta de resposta entendida como parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora Geral


AS) Susana Guedes Pombo

O Regulamento (CE) n.º 206/2009, da Comissão, 5 de Março de 2009, relativo à introdução na Comunidade Europeia de remessas pessoais de produtos de origem animal, veio dar seguimento às regras já estabelecidas no que respeita às normas para a introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal, sem carácter comercial, contidas na bagagem dos viajantes, enviadas a particulares em pequenas embalagens ou encomendadas à distância pelo consumidor final, bem com às normas sobre a prestação dessa informação aos viajantes e ao público em geral, e aos controlos a serem organizados com o objectivo de detectar remessas ilegais.

A Comunidade já aplica desde há vários anos um conjunto de regras que regulam a importação de remessas de produtos de origem animal para fins comerciais, dado que estes produtos podem constituir um risco de introdução de doenças animais na Comunidade, com impacto devastador, como é o caso de uma doença das mais perigosas, a febre aftosa, sendo a carne, o leite e seus produtos considerados vias potenciais para entrada desta doença na Comunidade.

Uma vez que os produtos de origem animal transportados por viajantes ou enviados a particulares sem fins comerciais podem constituir igualmente um risco de introdução de tais doenças animais, a Comunidade estabeleceu regras que regulam a introdução de remessas pessoais.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicabilidade directa daquele Regulamento em todos os Estados-membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, bem como definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das suas normas.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º

206/2009 da Comissão, de 5 de Março, adiante designado por Regulamento, que estabelece as medidas relativamente à introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal:

Artigo 2.º

Autoridade Competente

1 — A autoridade competente para efeitos de aplicação das normas do presente decreto-lei é a Direcção-Geral de Veterinária, abreviadamente designada por DGV.

2 — O controlo oficial das remessas pessoais de produtos de origem animal contidos na bagagem dos viajantes, enviados a particulares em pequenas embalagens ou encomendados à distância e entregues ao consumidor final cabe à Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, abreviadamente designada por DGAIEC.

Artigo 3.º

Apresentação de relatórios

1 — Os operadores de transporte internacional, incluindo operadores portuários e aeroportuários e agências de viagem, assim como os serviços postais, devem elaborar um relatório que contenha as medidas adoptadas para a divulgação aos seus clientes das normas estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento.

4 — O relatório referido no número anterior deve ser apresentado à DGV até ao dia 1 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, devendo ser enviado por via electrónica, de acordo com o modelo disponibilizado no portal da DGV.

Artigo 4.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete à DGV e à DGAIEC.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 20 e máximo de € 1.870 ou € 22.445, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal em incumprimento das disposições do Regulamento;
 - b) A recusa ou impedimento ao exercício do controlo oficial efectuado pela DGAIEC.
- 2 – A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 6.º

Garantia do cumprimento

- 1 – O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação, sendo cobrado a favor da DGAIEC.
- 2 – Se o infractor não efectuar o pagamento voluntário, nos termos do número anterior, deve, imediatamente, prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, o qual deve ser cobrado a favor da DGV.
- 3 – O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

Artigo 7.º

Apreensão e destruição

- 1 – As remessas pessoais de produtos de origem animal que não cumpram as condições estabelecidas no artigo 2.º do Regulamento são apreendidas pela autoridade responsável pelo controlo oficial.
- 2 – Os produtos apreendidos nos termos do n.º anterior serão encaminhados de acordo com o previsto no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.
- 3 – A armazenagem, encaminhamento e destruição dos produtos referidos no número anterior, bem como os respectivos custos, são assegurados pelos operadores responsáveis pela gestão dos aeroportos e portos nacionais e outros pontos de entrada de remessas pessoais.

Artigo 8.º**Instrução e aplicação de coimas**

- 1 – A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.
- 2 – A DGAIEC remete o auto de notícia, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 9.º**Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a DGAIEC;
- b) 30% para a DGV;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 10.º**Regiões Autónomas**

- 1 – O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.
- 2 – A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuída à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.
- 3 – O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de _____ de _____ de 2010.